

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Erica Maisa Lima Poderoso" <erica.poderoso@codise.se.gov.br>

De: erica.poderoso@codise.se.gov.br

Para: "Jorge Lobão - SGL Avaliações" <jorgelobao@sglavalacoes.com.br>

CCo: "Thadeu Wictor Silva Melo " <thadeu.wictor@codise.se.gov.br>

Data: 27/07/2026 11:32 (agora)

Assunto: Re: Re: Pedido de Esclarecimento ? Pregão Eletrônico nº 01/2026 ? Processo nº 191/2026  

Anexos: 34- PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS.pdf (4.5 MB)

Prezados Senhores,

Em atenção ao pedido de esclarecimentos encaminhado pela empresa **SGL Avaliações, Perícias e Engenharia Ltda**, referente ao certame - PE nº 01/2026-CODISE, acusamos o recebimento da solicitação e informamos que, após análise dos questionamentos pela área técnica demandante, apresentamos as respostas correspondentes, considerando integralmente as disposições do Edital, do Projeto Básico e de seus anexos.

QUESTIONAMENTO 01:

Fundamentação dos quantitativos de mão de obra, serviços e insumos.

O Projeto Básico estabelece, no item 4.1, uma equipe fixa de 37 (trinta e sete) profissionais, com composição e quantidades definidas, além de quantitativos de veículos, instrumental de topografia e certidões de inteiro teor previstos na planilha orçamentária. Contudo, o item 3 do Projeto Básico reconhece expressamente a "impossibilidade de dimensionamento preciso" dos serviços. Diante disso, solicitamos: (a) a disponibilização da memória de cálculo / do estudo de dimensionamento que fundamenta os quantitativos de mão de obra (por função), de veículos, de instrumental e de certidões adotados; (b) os critérios técnicos e a base histórica de demanda (série de serviços executados em exercícios anteriores, se houver) que embasaram tais quantidades; e (c) esclarecimento sobre como conciliar a fixação de equipe e insumos em quantidades determinadas com a declarada impossibilidade de dimensionamento preciso da demanda, à luz do art. 42, §1º, da Lei nº 13.303/2016 e da Súmula nº 258/2010 do TCU.

RESPOSTA:

A equipe prevista no item 4.1, assim como os veículos, os instrumentais de topografia e as certidões, correspondem à **estrutura operacional mínima considerada necessária para a adequada execução do objeto durante a vigência contratual.**

O dimensionamento considerou, especialmente:

- a diversidade das atividades técnicas compreendidas no objeto;

- a necessidade de execução simultânea de serviços de engenharia, arquitetura, urbanismo, topografia, avaliação imobiliária, regularização fundiária, sondagem, fiscalização e gerenciamento;
- a abrangência territorial do contrato;
- a existência de demandas nos diversos distritos industriais do Estado de Sergipe;
- a necessidade de atendimento às áreas de crescimento industrial do Estado;
- a possibilidade de surgimento de demandas em outras áreas de interesse da CODISE;
- aos deslocamentos das equipes técnicas;
- a necessidade de manutenção de capacidade operacional permanente durante toda a vigência contratual;
- a possibilidade de emissão concomitante de ordens de serviço.

A referência à impossibilidade de dimensionamento preciso, constante da justificativa do Projeto Básico, diz respeito à impossibilidade de prever antecipadamente, com exatidão absoluta, o número de ordens de serviço, a localização, a extensão e o momento de ocorrência de cada demanda ao longo da vigência contratual.

Essa circunstância não impede que a Administração dimensione uma **capacidade operacional mínima**, necessária para que a futura contratada possa atender às solicitações com continuidade, tempestividade e qualidade técnica.

Portanto, não há incompatibilidade entre a impossibilidade de determinar previamente o volume exato de cada produto a ser demandado e a definição dos recursos humanos, logísticos e técnicos mínimos necessários para a execução do contrato.

Os elementos de dimensionamento encontram-se materializados no próprio Projeto Básico, especialmente nos itens relativos à equipe técnica, às atribuições dos profissionais, ao escopo dos serviços e à composição da proposta.

QUESTIONAMENTO 02:

Utilização de atestados cumulativos entre profissionais para a qualificação técnico-profissional.

Quanto à comprovação da capacidade técnico-profissional dos responsáveis técnicos (item 13.2.5.3) e ao acervo exigido, solicitamos esclarecer se será admitido o somatório de atestados / acervos técnicos de mais de um profissional para o atingimento dos quantitativos e das parcelas de maior relevância exigidos — de modo que a exigência possa ser satisfeita pelo conjunto dos profissionais vinculados à licitante (por exemplo, a soma dos acervos dos engenheiros registrados no CREA e dos arquitetos registrados no CAU), e não necessariamente por um único profissional que detenha, isoladamente, a totalidade dos serviços e quantidades. Em caso negativo, solicitamos a fundamentação técnica que justifica a vedação ao somatório, considerando a jurisprudência do TCU que, em regra, admite o cômputo do acervo de mais de um profissional para fins de qualificação técnica.

Solicitamos que os esclarecimentos sejam prestados por escrito e disponibilizados a todos os interessados.

RESPOSTA:

Sim. Será admitido o **somatório de atestados, certidões e acervos técnicos**, inclusive pertencentes a mais de um responsável técnico formalmente vinculado à licitante, para o atingimento dos quantitativos e das parcelas de maior relevância exigidos.

Não será necessário que um único profissional detenha, isoladamente, a totalidade dos serviços e quantitativos indicados no edital.

A comprovação poderá ser realizada por meio do conjunto dos documentos apresentados:

- em nome da própria licitante, para fins de demonstração da capacidade técnico-operacional;

- em nome de um ou mais responsáveis técnicos vinculados à licitante, para fins de demonstração da capacidade técnico-profissional.

Deverão ser observadas as atribuições profissionais de cada responsável técnico e a correspondência entre a atividade comprovada e o respectivo conselho profissional.

QUESTIONAMENTO 03:

Exigência de registro da licitante, simultaneamente, em três conselhos (CREA, CAU e CRA)

Os itens 13.1.1, 13.1.2 e 13.1.3 exigem que a licitante e seus responsáveis técnicos apresentem Certidão de Registro e Regularidade, cumulativamente, no CREA, no CAU e no CRA. A Lei nº 6.839/1980 estabelece que o registro das empresas nos conselhos profissionais se dá em razão da sua *atividade básica (preponderante)*, e não da soma de todas as atividades que o objeto possa tangenciar. As atividades relacionadas no Edital são, em sua maioria, atividades de engenharia (avaliação de imóveis, topografia, sondagem, fiscalização e gerenciamento de obras, cadastro imobiliário), cujo conselho competente é o CREA. Exigir, de forma cumulativa, registro nos três conselhos restringe indevidamente a competição, pois somente empresas cujo objeto social abranja, simultaneamente, engenharia, arquitetura e administração poderiam participar, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e às diretrizes da Lei nº 13.303/2016.

Pergunta 1.1: A exigência de registro da licitante e de seus responsáveis técnicos, simultaneamente, no CREA, no CAU e no CRA (itens 13.1.1 a 13.1.3), será mantida de forma cumulativa como condição de habilitação, ou bastará o registro no conselho correspondente à atividade preponderante do objeto (engenharia — CREA), nos termos da Lei nº 6.839/1980?

Pergunta 1.2: Caso mantida a exigência dos três registros, solicita-se a justificativa técnica que demonstre que cada uma das atividades (engenharia, arquitetura e administração) constitui parcela essencial e autônoma do objeto, apta a exigir registro específico.

Pergunta 1.3: Considerando que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo — CAU foi criado apenas pela Lei nº 12.378/2010, e que, anteriormente, os serviços de arquitetura e engenharia — inclusive os projetos arquitetônicos — eram registrados no Sistema CONFEA/CREA, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), indaga-se: os atestados de capacidade técnica e as respectivas Certidões de Acervo Técnico emitidos pelo **CREA**, relativos a serviços de arquitetura executados e registrados àquele Conselho — notadamente anteriores à instalação do CAU —, serão **aceitos** para fins de comprovação da qualificação técnica prevista no item 5 (projeto arquitetônico), independentemente de registro ou de CAT-A no CAU? Em caso positivo, confirma-se que, comprovado o acervo do projeto arquitetônico por CAT do CREA, fica dispensada a exigência de registro da licitante no CAU (item 13.1.2)?

RESPOSTA:

A exigência será mantida nos termos dos itens 13.1.1, 13.1.2 e 13.1.3 do Edital.

A Lei Federal nº 6.839/1980 estabelece que o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional será definido em razão da atividade básica da empresa ou da atividade pela qual ela preste serviços a terceiros. No presente caso, o objeto contratual não se limita a uma única área profissional, pois compreende atividades efetivas de engenharia, arquitetura e urbanismo, além de atividades de administração, coordenação e gerenciamento contratual.

As competências fiscalizatórias do CREA, do CAU e do CRA são distintas e não mantêm entre si relação de substituição ou absorção. A regularidade perante um dos conselhos não comprova, por si só, habilitação para o exercício das atividades fiscalizadas pelos demais.

Por essa razão, permanecem exigidos os registros da pessoa jurídica perante os três conselhos, como requisito de habilitação técnica.

Quanto aos responsáveis técnicos, cada profissional deverá possuir registro ativo e regular apenas no conselho correspondente à sua formação e às atividades que desempenhará. Não se exige que um mesmo profissional esteja registrado simultaneamente no CREA, no CAU e no CRA.

A exigência decorre da natureza multidisciplinar do objeto e da existência de atividades materialmente submetidas à fiscalização dos três conselhos profissionais.

No âmbito do **CREA**, estão compreendidos, entre outros:

- levantamentos topográficos e planialtimétricos;
- georreferenciamento e aerofotogrametria;
- sondagem geotécnica;
- avaliações e perícias de engenharia;
- fiscalização e gerenciamento técnico de obras;
- projetos estruturais, elétricos, hidráulicos, sanitários e de drenagem;
- projetos de terraplenagem, pavimentação e infraestrutura;
- elaboração de orçamentos, memoriais e especificações técnicas.

No âmbito do **CAU**, estão compreendidos, entre outros:

- projetos arquitetônicos;
- projetos urbanísticos;
- projetos de paisagismo;
- estudos de acessibilidade;
- elaboração de planos diretores industriais;
- compatibilização de projetos;
- levantamentos, diagnósticos e intervenções vinculadas à arquitetura e ao urbanismo.

A Lei nº 12.378/2010 relaciona entre as atribuições profissionais de arquitetura e urbanismo a concepção e execução de projetos arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, de planejamento urbano e regional e de patrimônio histórico.

No campo do **CRA**, o objeto contempla atividades de planejamento, organização, coordenação e gerenciamento da estrutura operacional necessária à execução do contrato. O Projeto Básico prevê equipe multidisciplinar fixa, cinco coordenadores ou gerentes, profissionais de apoio administrativo e a gestão expressa de escopo, prazos, custos, suprimentos, pessoas, comunicação, qualidade e riscos.

A Lei nº 4.769/1965 inclui no campo profissional da Administração, entre outras atividades, administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos e administração de materiais.

A exigência do CRA se fundamenta pelo conjunto das atividades de administração e gerenciamento expressamente incluídas no escopo contratual.

Consequentemente, os registros exigidos correspondem a parcelas efetivas do objeto e permanecem mantidos.

Os atestados e as Certidões de Acervo Técnico regularmente emitidos pelo CREA, referentes a serviços de arquitetura executados e registrados antes da instalação do CAU, poderão ser considerados para fins de comprovação da experiência técnica, desde que:

- tenham sido regularmente emitidos pelo conselho competente à época da execução;
- identifiquem o profissional responsável;

- demonstrem compatibilidade com o serviço exigido;
- permitam a verificação das características e dos quantitativos executados.

A criação posterior do CAU não invalida os registros e acervos regularmente constituídos perante o Sistema CONFEA/CREA quando este detinha competência para registrar tais atividades.

O próprio CAU prevê o denominado RRT Derivado, destinado a permitir a transposição para o sistema do CAU de atividades anteriormente registradas por ART no Sistema CONFEA/CREA. Essa possibilidade de transposição confirma o reconhecimento das atividades anteriormente registradas, não significando que a experiência técnica regularmente certificada pelo CREA tenha sido extinta com a criação do CAU e permitindo ainda assim que o acervo possa ser registrado junto ao CAU.

A aceitação de acervo anteriormente constituído perante o CREA, contudo, **não dispensa a apresentação do registro atual da licitante no CAU**, exigido pelo item 13.1.2.

A comprovação da experiência técnica anterior e a habilitação legal para a execução presente e futura do objeto possuem finalidades distintas:

- para comprovação da experiência passada, serão aceitos os acervos regularmente constituídos perante o conselho competente à época;
- para a execução atual do contrato, exige-se que a empresa e o profissional estejam regularmente habilitados perante o conselho que atualmente fiscaliza as atividades de arquitetura e urbanismo.

O objeto contempla projetos arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, planos diretores e outras atividades sujeitas à fiscalização do CAU. A realização de trabalhos dessa natureza deve ser objeto de Registro de Responsabilidade Técnica — RRT, emitido por profissional legalmente habilitado. A Lei nº 12.378/2010 determina que os trabalhos de competência privativa ou compartilhada em arquitetura e urbanismo sejam objeto de RRT, o qual será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, por intermédio de profissional legalmente habilitado.

As normas do CAU também condicionam o registro do RRT à existência de registro ativo do profissional e, quando a pessoa jurídica figurar como contratada, ao registro ativo da empresa.

QUESTIONAMENTO 04:

Registro no CRA e acervo de gestão de mão de obra — contradição com o Projeto Básico

Os itens 13.1.3 e 13.2.2 exigem registro no CRA e o respectivo acervo/RCA "comprovando experiência na prestação de serviços de gestão de mão de obra". Todavia, o próprio Projeto Básico, no item 4.1.4, afirma expressamente que a contratação "não se caracteriza como contratação de mão de obra" e que se trata "exclusivamente de prestação de serviços de engenharia". Há, portanto, contradição direta entre a natureza do objeto declarada no Projeto Básico e a exigência de qualificação no CRA.

Pergunta 2.1: Considerando que o Projeto Básico (item 4.1.4) define o objeto como exclusivamente prestação de serviços de engenharia, e não como gestão/fornecimento de mão de obra, a exigência de registro e de acervo/RCA no CRA (itens 13.1.3 e 13.2.2) poderá ser dispensada ou tornada facultativa?

RESPOSTA:

O item 4.1.4 do Projeto Básico esclarece que a contratação não configura mera cessão, locação ou fornecimento de mão de obra à CODISE. A gestão, a direção, a organização e a subordinação da equipe permanecerão sob responsabilidade exclusiva da contratada.

Essa disposição, entretanto, não elimina a necessidade de comprovação da capacidade da empresa para administrar a estrutura operacional prevista no contrato. O contrato envolve a mobilização e a gestão continuada de equipe multidisciplinar composta por 37 profissionais, incluindo cinco coordenadores ou gerentes, auxiliares de escritório e outros profissionais de apoio técnico e operacional. Portanto, a exigência não decorre exclusivamente da administração interna dos

empregados da contratada, mas da presença, no próprio escopo contratual, de atividades de planejamento, organização, administração e gerenciamento. A Lei nº 6.839/1980 vincula a obrigatoriedade de registro à atividade básica ou à atividade prestada a terceiros, enquanto o art. 2º da Lei nº 4.769/1965 inclui no campo profissional da Administração atividades como organização e métodos, administração e seleção de pessoal, orçamentos e administração de materiais. Assim, permanecem exigidos o registro no CRA e o correspondente acervo ou RCA, nos termos dos itens 13.1.3 e 13.2.2 do Edital.

QUESTIONAMENTO 05:

Capacidade técnica operacional exigida nos mesmos quantitativos da capacidade profissional

Os itens 13.2.4.1 (capacidade operacional, em nome da empresa) e 13.2.5.3 (capacidade profissional, em nome do responsável técnico) exigem os mesmos serviços e os mesmos quantitativos. A exigência de comprovação operacional, em nome da pessoa jurídica, cumulada com a profissional e nos mesmos quantitativos, tende a restringir indevidamente a competitividade.

Pergunta 3.1: A comprovação de capacidade técnica poderá ser satisfeita pela capacidade técnico-profissional (acervo dos responsáveis técnicos), dispensando-se a exigência de capacidade operacional, em nome da empresa, nos mesmos quantitativos?

Pergunta 3.2: Confirma-se que os quantitativos mínimos poderão ser comprovados por somatório de atestados, e não necessariamente por um único atestado?

RESPOSTA:

As exigências de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional possuem finalidades distintas e serão mantidas.

A capacidade técnico-operacional demonstra que a pessoa jurídica possui experiência organizacional e operacional para executar objeto de porte e complexidade compatíveis com a contratação.

A capacidade técnico-profissional demonstra que os profissionais responsáveis pela execução possuem experiência técnica nas atividades relevantes.

Assim, a experiência dos responsáveis técnicos não substitui integralmente a experiência operacional da pessoa jurídica, nem a experiência da pessoa jurídica substitui o acervo dos profissionais.

Será, contudo, admitido o somatório dos documentos apresentados em cada categoria, conforme esclarecido em resposta anterior.

Sim. Os quantitativos mínimos poderão ser demonstrados mediante o somatório de atestados, não sendo necessário que todos os serviços e quantitativos constem de um único documento.

Serão admitidos documentos:

- em nome da licitante, para a capacidade técnico-operacional;
- em nome de um ou mais responsáveis técnicos vinculados à licitante, para a capacidade técnico-profissional.

Os documentos deverão permitir a identificação dos serviços executados, dos quantitativos, do período de execução e do respectivo responsável.

As parcelas e os quantitativos mínimos estabelecidos no edital permanecem mantidos.

QUESTIONAMENTO 06:

Quantitativos dos atestados — proporcionalidade

Os quantitativos do item 13.2.4.1, notadamente 70.000.000 m² (setenta milhões de metros quadrados) de levantamento aerofotogramétrico e 7.000.000,00 m² de levantamento topográfico, mostram-se demasiadamente elevados. A Súmula nº 263 do TCU admite a exigência de quantitativos mínimos, desde que pertinentes

e proporcionais ao objeto.

Pergunta 4.1: Qual a justificativa técnica para os quantitativos exigidos, em especial os 70.000.000 m² de aerofotogrametria e os 7.000.000,00 m² de topografia? Poderão ser revistos/reduzidos a patamares proporcionais ao objeto?

RESPOSTA:

Os quantitativos serão integralmente mantidos.

A contratação possui abrangência estadual e contempla recadastramentos, levantamentos territoriais, levantamentos planialtimétricos, georreferenciamento, topografia convencional e aerofotogrametria em todos os distritos industriais do Estado de Sergipe e nas demais áreas de interesse da CODISE.

Entre as áreas abrangidas encontram-se:

- os distritos industriais administrados ou acompanhados pela CODISE;
- áreas vinculadas ao Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial – PSDI;
- outras áreas atuais ou futuras de interesse da CODISE.

As áreas pertencentes à CODISE em todo Estado apresentam grande extensão territorial. Além disso, a execução contratual poderá exigir levantamentos em áreas distintas e simultâneas, que por vezes possuem congruência em municípios vizinhos.

Os métodos de topografia convencional e aerofotogrametria são complementares.

Os quantitativos foram estabelecidos como parâmetros mínimos de experiência compatíveis com a dimensão territorial, a complexidade e a capacidade operacional exigidas.

Não haverá redução ou revisão desses quantitativos.

QUESTIONAMENTO 07:

Exigência de CAT para item que não gera acervo técnico (certidões cartorárias)

O item 13.2.5.3 exige atestados acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico — CAT para todos os serviços listados, entre eles as consultas cartorárias e o fornecimento de certidões de inteiro teor (150 unidades). Tal atividade não constitui atividade técnica de engenharia/arquitetura sujeita a ART/RRT e, por consequência, não gera CAT.

Pergunta 5.1: Para o item de consultas cartorárias e certidões de inteiro teor, que não gera ART/RRT nem CAT, confirma-se que a comprovação se dará por atestado simples fornecido pelo contratante, sem exigência de CAT?

RESPOSTA:

Não. Vez que, para a atividade de consultas cartorárias e fornecimento de certidões de inteiro teor, o sistema admite atividade técnica e menção no campo descrição da ART/RRT, portanto sendo possível a homologação de atestado junto ao conselho competente, permanecendo assim inalterada a exigência editalícia.

QUESTIONAMENTO 08:

Vistoria técnica obrigatória

O item 14.1 estabelece a vistoria como obrigatória, sob pena de inabilitação (item 14.5), abrangendo no mínimo 30% dos locais distribuídos por todo o Estado. Simultaneamente, o Edital já exige declaração de conhecimento das condições locais (itens 13.3.3-b e 13.3.4). É entendimento consolidado do TCU que a vistoria deve ser facultativa, admitida sua substituição por declaração.

Pergunta 6.1: A vistoria técnica poderá ser tornada facultativa, admitindo-se sua substituição por declaração formal de pleno conhecimento das condições locais, conforme já previsto nos itens 13.3.3-b e 13.3.4 do Edital?

RESPOSTA:

A vistoria técnica permanecerá obrigatória, nos termos dos itens 14.1 a 14.5 do edital.

A contratação possui abrangência territorial extensa, diversidade de áreas, diferentes condições de acesso, características físicas heterogêneas e necessidade de planejamento logístico para deslocamento de profissionais, veículos e equipamentos.

A vistoria prévia de, no mínimo, 30% dos locais foi estabelecida para permitir que a licitante obtenha conhecimento representativo das condições de execução, sem que seja necessário visitar previamente a totalidade das áreas.

A declaração prevista nos itens 13.3.3, alínea “b”, e 13.3.4 não a substitui.

A exigência permite que a licitante avalie adequadamente:

- distâncias e condições de deslocamento;
- características dos distritos industriais;
- condições de acesso;
- infraestrutura existente;
- particularidades topográficas;
- necessidades de mobilização;
- equipamentos necessários;
- riscos e custos operacionais envolvidos.

Assim, permanece obrigatória a realização da vistoria pelos responsáveis técnicos da licitante e a apresentação do respectivo atestado emitido pela CODISE.

QUESTIONAMENTO 09:

Comprovação de vínculo dos profissionais

O item 13.1.5 admite a comprovação de vínculo por contrato de prestação de serviços com firma reconhecida, e o item 13.3.3-d, alínea "a", admite igual forma para os profissionais do quadro permanente.

Pergunta 7.1: Confirma-se que o vínculo dos responsáveis técnicos e dos profissionais da equipe — inclusive o administrador e o técnico de segurança do trabalho do item 13.3.3-d — pode ser comprovado por contrato de prestação de serviços com firma reconhecida, não se exigindo vínculo empregatício (CLT)?

RESPOSTA:

Sim.

Não será exigido exclusivamente vínculo empregatício regido pela CLT.

A comprovação poderá ser realizada pelas formas previstas no edital, incluindo:

- Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando se tratar de empregado;
- contrato ou estatuto social, quando o profissional for sócio;
- contrato de prestação de serviços firmado entre o profissional e a licitante, com firma reconhecida.

QUESTIONAMENTO 10:**Planilha do Valor Orçado pela CODISE não disponibilizada**

O item 17.5 do Projeto Básico exige que a proposta observe rigorosamente a itemização da Planilha do Valor Orçado pela CODISE. Contudo, tal planilha não foi disponibilizada aos interessados junto ao Edital, o que pode decorrer do sigilo do orçamento (art. 34 da Lei nº 13.303/2016).

Pergunta 8.1: Solicita-se a disponibilização da planilha-modelo (itens e quantidades) para a correta elaboração da proposta; ou, sendo o orçamento sigiloso nos termos do art. 34 da Lei nº 13.303/2016, o esclarecimento de como cumprir a itemização exigida no item 17.5 sem acesso à referida planilha.

RESPOSTA:

A Planilha do Valor Orçado já foi disponibilizada aos interessados nos canais oficiais do certame.

As licitantes deverão observar rigorosamente a estrutura, a itemização, as unidades e os quantitativos nela estabelecidos, em conjunto com as disposições do item 17 do Projeto Básico.

O item 17.5 determina que a planilha da licitante preserve a estrutura e os quantitativos definidos pela CODISE, vedadas alterações que descaracterizem sua composição.

Dessa forma, encontram-se disponíveis os elementos necessários para a elaboração e apresentação da proposta, não havendo alteração do Edital.

QUESTIONMANENTO 11**Prazo de validade da proposta — inconsistência**

Há divergência quanto ao prazo de validade da proposta entre o corpo do Edital e o modelo de Carta-Proposta constante do Projeto Básico (60 e 90 dias).

Pergunta 9.1: Qual é o prazo mínimo de validade da proposta a ser observado pelos licitantes?

RESPOSTA:

O prazo mínimo de validade da proposta é de **90 dias consecutivos**, contados da data da sessão de abertura da licitação.

O prazo de 90 dias consta tanto do item 9.10 do edital quanto do Anexo II — Modelo de Proposta.

Os esclarecimentos acima não alteram o objeto, os quantitativos, as condições de participação, os documentos de habilitação, as exigências de qualificação técnica ou as demais disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Comissão de Licitação – COLIC

Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe – CODISE

Em 23/07/2026 às 18:41 horas, jorgelobao@sglavalacoes.com.br escreveu:

Prezada Erica,

Em complemento ao pedido de esclarecimento já protocolado, a empresa **SGL AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E ENGENHARIA LTDA** solicita esclarecimentos adicionais quanto aos pontos abaixo:

1. Fundamentação dos quantitativos de mão de obra, serviços e insumos.

O Projeto Básico estabelece, no item 4.1, uma equipe fixa de 37 (trinta e sete) profissionais, com composição e quantidades definidas, além de quantitativos de veículos, instrumental de topografia e certidões de inteiro teor previstos na planilha orçamentária. Contudo, o item 3 do Projeto Básico reconhece expressamente a "impossibilidade de dimensionamento preciso" dos serviços. Diante disso, solicitamos: (a) a disponibilização da memória de cálculo / do estudo de dimensionamento que fundamenta os quantitativos de mão de obra (por função), de veículos, de instrumental e de certidões adotados; (b) os critérios técnicos e a base histórica de demanda (série de serviços executados em exercícios anteriores, se houver) que embasaram tais quantidades; e (c) esclarecimento sobre como conciliar a fixação de equipe e insumos em quantidades determinadas com a declarada impossibilidade de dimensionamento preciso da demanda, à luz do art. 42, §1º, da Lei nº 13.303/2016 e da Súmula nº 258/2010 do TCU.

2. Utilização de atestados cumulativos entre profissionais para a qualificação técnico-profissional.

Quanto à comprovação da capacidade técnico-profissional dos responsáveis técnicos (item 13.2.5.3) e ao acervo exigido, solicitamos esclarecer se será admitido o somatório de atestados / acervos técnicos de mais de um profissional para o atingimento dos quantitativos e das parcelas de maior relevância exigidos — de modo que a exigência possa ser satisfeita pelo conjunto dos profissionais vinculados à licitante (por exemplo, a soma dos acervos dos engenheiros registrados no CREA e dos arquitetos registrados no CAU), e não necessariamente por um único profissional que detenha, isoladamente, a totalidade dos serviços e quantidades. Em caso negativo, solicitamos a fundamentação técnica que justifica a vedação ao somatório, considerando a jurisprudência do TCU que, em regra, admite o cômputo do acervo de mais de um profissional para fins de qualificação técnica.

Solicitamos que os esclarecimentos sejam prestados por escrito e disponibilizados a todos os interessados.

Att,

Jorge Lobão

Em qui., 23 de jul. de 2026 às 17:52, Jorge Lobão - SGL Avaliações <jorgelobao@sglavalacoes.com.br> escreveu:

Prezada Erica, boa tarde

A empresa **SGL AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.463.299/0001-09, interessada em participar do certame em epígrafe, vem, tempestivamente e nos termos do item 4.1 do Edital, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO acerca das exigências de qualificação técnica e da proposta, pelos fundamentos e questionamentos a seguir.

1. Exigência de registro da licitante, simultaneamente, em três conselhos (CREA, CAU e CRA)

Os itens 13.1.1, 13.1.2 e 13.1.3 exigem que a licitante e seus responsáveis técnicos apresentem Certidão de Registro e Regularidade, cumulativamente, no CREA, no CAU e no CRA. A Lei nº 6.839/1980 estabelece que o registro das empresas nos conselhos profissionais se dá em razão da sua *atividade básica (preponderante)*, e não da soma de todas as atividades que o objeto possa tangenciar. As atividades relacionadas no Edital são, em sua maioria, atividades de engenharia (avaliação de imóveis, topografia, sondagem, fiscalização e gerenciamento de obras, cadastro imobiliário), cujo conselho competente é o CREA. Exigir, de forma cumulativa, registro nos três conselhos restringe indevidamente a competição, pois somente empresas cujo objeto social abranja, simultaneamente, engenharia, arquitetura e administração poderiam participar, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e às diretrizes da Lei nº 13.303/2016.

Pergunta 1.1: A exigência de registro da licitante e de seus responsáveis técnicos, simultaneamente, no CREA, no CAU e no CRA (itens 13.1.1 a 13.1.3), será mantida de forma cumulativa como condição de habilitação, ou bastará o registro no conselho correspondente à atividade preponderante do objeto (engenharia — CREA), nos termos da Lei nº 6.839/1980?

Pergunta 1.2: Caso mantida a exigência dos três registros, solicita-se a justificativa técnica que demonstre que cada uma das atividades (engenharia, arquitetura e administração) constitui parcela essencial e autônoma do objeto, apta a exigir registro específico.

Pergunta 1.3: Considerando que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo — CAU foi criado apenas pela Lei nº 12.378/2010, e que, anteriormente, os serviços de arquitetura e engenharia — inclusive os projetos arquitetônicos — eram registrados no Sistema CONFEA/CREA, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), indaga-se: os atestados de capacidade técnica e as respectivas Certidões de Acervo Técnico emitidos pelo **CREA**, relativos a serviços de arquitetura executados e registrados àquele Conselho — notadamente anteriores à instalação do CAU —, serão **aceitos** para fins de comprovação da qualificação técnica prevista no item 5 (projeto arquitetônico), independentemente de registro ou de CAT-A no CAU? Em caso positivo, confirma-se que, comprovado o acervo do projeto arquitetônico por CAT do CREA, fica dispensada a exigência de registro da licitante no CAU (item 13.1.2)?

2. Registro no CRA e acervo de gestão de mão de obra — contradição com o Projeto Básico

Os itens 13.1.3 e 13.2.2 exigem registro no CRA e o respectivo acervo/RCA "comprovando experiência na prestação de serviços de gestão de mão de obra". Todavia, o próprio Projeto Básico, no item 4.1.4, afirma expressamente que a contratação "não se caracteriza como contratação de mão de obra" e que se trata "exclusivamente de prestação de serviços de engenharia". Há, portanto, contradição direta entre a natureza do objeto declarada no Projeto Básico e a exigência de qualificação no CRA.

Pergunta 2.1: Considerando que o Projeto Básico (item 4.1.4) define o objeto como exclusivamente prestação de serviços de engenharia, e não como gestão/fornecimento de mão de obra, a exigência de registro e de acervo/RCA no CRA (itens 13.1.3 e 13.2.2) poderá ser dispensada ou tornada facultativa?

3. Capacidade técnica operacional (empresa) exigida nos mesmos quantitativos da capacidade profissional

Os itens 13.2.4.1 (capacidade operacional, em nome da empresa) e 13.2.5.3 (capacidade profissional, em nome do responsável técnico) exigem os mesmos serviços e os mesmos quantitativos. A exigência de comprovação operacional, em nome da pessoa jurídica, cumulada com a profissional e nos mesmos quantitativos, tende a restringir indevidamente a competitividade.

Pergunta 3.1: A comprovação de capacidade técnica poderá ser satisfeita pela capacidade técnico-profissional (acervo dos responsáveis técnicos), dispensando-se a exigência de capacidade operacional, em nome da empresa, nos mesmos quantitativos?

Pergunta 3.2: Confirma-se que os quantitativos mínimos poderão ser comprovados por somatório de atestados, e não necessariamente por um único atestado?

4. Quantitativos dos atestados — proporcionalidade

Os quantitativos do item 13.2.4.1, notadamente 70.000.000 m² (setenta milhões de metros quadrados) de levantamento aerofotogramétrico e 7.000.000,00 m² de levantamento topográfico, mostram-se demasiadamente elevados. A Súmula nº 263 do TCU admite a exigência de quantitativos mínimos, desde que pertinentes e proporcionais ao objeto.

Pergunta 4.1: Qual a justificativa técnica para os quantitativos exigidos, em especial os 70.000.000 m² de aerofotogrametria e os 7.000.000,00 m² de topografia? Poderão ser revistos/reduzidos a patamares proporcionais ao objeto?

5. Exigência de CAT para item que não gera acervo técnico (certidões cartorárias)

O item 13.2.5.3 exige atestados acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico — CAT para todos os serviços listados, entre eles as consultas cartorárias e o fornecimento de certidões de inteiro teor (150 unidades). Tal atividade não constitui atividade técnica de engenharia/arquitetura sujeita a ART/RRT e, por consequência, não gera CAT.

Pergunta 5.1: Para o item de consultas cartorárias e certidões de inteiro teor, que não gera ART/RRT nem CAT, confirma-se que a comprovação se dará por atestado simples fornecido pelo contratante, sem exigência de CAT?

6. Vistoria técnica obrigatória

O item 14.1 estabelece a vistoria como obrigatória, sob pena de inabilitação (item 14.5), abrangendo no mínimo 30% dos locais distribuídos por todo o Estado. Simultaneamente, o Edital já exige declaração de conhecimento das condições locais (itens 13.3.3-b e 13.3.4). É entendimento consolidado do TCU que a vistoria deve ser facultativa, admitida sua substituição por declaração.

Pergunta 6.1: A vistoria técnica poderá ser tornada facultativa, admitindo-se sua substituição por declaração formal de pleno conhecimento das condições locais, conforme já previsto nos itens 13.3.3-b e 13.3.4 do Edital?

7. Comprovação de vínculo dos profissionais

O item 13.1.5 admite a comprovação de vínculo por contrato de prestação de serviços com firma reconhecida, e o item 13.3.3-d, alínea "a", admite igual forma para os profissionais do quadro permanente.

Pergunta 7.1: Confirma-se que o vínculo dos responsáveis técnicos e dos profissionais da equipe — inclusive o administrador e o técnico de segurança do trabalho do item 13.3.3-d — pode ser comprovado por contrato de prestação de serviços com firma reconhecida, não se exigindo vínculo empregatício (CLT)?

8. Planilha do Valor Orçado pela CODISE não disponibilizada

O item 17.5 do Projeto Básico exige que a proposta observe rigorosamente a itemização da Planilha do Valor Orçado pela CODISE. Contudo, tal planilha não foi disponibilizada aos interessados junto ao Edital, o que pode decorrer do sigilo do orçamento (art. 34 da Lei nº 13.303/2016).

Pergunta 8.1: Solicita-se a disponibilização da planilha-modelo (itens e quantidades) para a correta elaboração da proposta; ou, sendo o orçamento sigiloso nos termos do art. 34 da Lei nº 13.303/2016, o esclarecimento de como cumprir a itemização exigida no item 17.5 sem acesso à referida planilha.

9. Prazo de validade da proposta — inconsistência

Há divergência quanto ao prazo de validade da proposta entre o corpo do Edital e o modelo de Carta-Proposta constante do Projeto Básico (60 e 90 dias).

Pergunta 9.1: Qual é o prazo mínimo de validade da proposta a ser observado pelos licitantes?

Diante do exposto, requer-se a prestação dos esclarecimentos acima e, sendo o caso, a retificação do Edital, com a devida republicação e reabertura de prazo, nos termos da legislação aplicável.

Att,

Jorge Lobão